ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10240.721228/2014-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10240.721228/2014-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.579 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de fevereiro de 2018
Matéria	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - GLOSA DE DESPESAS E CRÉDITOS
Recorrente	ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO

Não se conhece de recurso voluntário na parte em que inova a matéria discutida nos autos, ante inegável preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72.

PROCESSUAL - NULIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO DECRETO 70.235 - PRINCÍPIO DA AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO

Pelo princípio da ampla instrução probatória é essencial que seja franqueado ao administrado acompanhar eventuais diligências fiscais que demandem a produção de provas especiais, como perícias ou análises de equipamentos, e quejandos. Descabe semelhante exigência, contudo, quando o trabalho fiscal se limita à análise de livros e documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

ADMINISTRATIVO - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA

Verificada a identificação dos fatos e do direito à eles aplicáveis, descabe alegar-se a nulidade do ato de lançamento; o erro de interpretação do fato ou do direito é matéria de mérito e não de preliminar.

ELISÃO FISCAL X EVASÃO FISCAL - FRAUDE CARACTERIZADA

O planejamento tributário é permitido pela legislação pátria; não se pode confundir, contudo, a elisão com a evasão fiscal, esta última ilícita justamente por comportar a prática de atos fraudulentos à sua consecução.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - SUMULA 4 DO CARF

Descabe a este Conselho se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas tal qual preconiza a Sumula 4 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em relação ao argumento relativo à irresponsabilidade do coobrigado Central e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(*assinado digitalmente*)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(*assinado digitalmente*)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Carlos César Candal Moreira Filho e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, justificadamente o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, substituído Pelo Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida o processo de autos de infração lavrados em face do recorrente a fim de exigir créditos tributários relativos ao IRPJ e, reflexamente, à CSLL, PIS e COFINS.

No caso, conforme bem relatado pelo acórdão recorrido, a D. Auditoria Fiscal identificou, e glosou, despesas (e respectivos créditos, utilizados para abatimento da contribuição para o PIS e da COFINS) que, a seu ver, teriam sido forjadas a partir de negócios simulados (fictícios) formalizados pelo recorrente com a sua empresa controladora, CENTRAL ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.S. Tais negócios, diga-se, resumir-se-iam aos seguinte contratos:

a) arrendamento de 3 (três) imóveis que, de acordo com o TVF, fazendo referência à certidões de inteiro teor emitidas por cartórios de registro de imóveis (fls. 997/1.016 e 1.018/1039), os imóveis nunca teriam sido formal e concretamente transferidos à arrendadora (CENTRAL), a despeito da existência de contratos de promessa de compra e venda. Isto, sem prejuízo de, ao sentir da fiscalização, não ter sido comprovado fluxo financeiro entre as empresas à comprovar o efetivo pagamento dos alugueres deduzidos pela recorrente como despesas operacionais;

b) arrendamento de máquinas e equipamentos, consistentes em 10 (dez) geradores de energia, dentre os quais, 7 (sete) pertenceriam à própria recorrente, fato, segundo a fiscalização, comprovado por contrato de arrendamento mercantil firmado pela Rovema (cuja

cópia este relator não encontrou nestes autos) e pela falsidade ideológica de termo de confissão de dívida assinado por esta empresa e sua controladora (apresentado e assinado após intimação fiscal); as 3 (três) outras máquinas, não obstante adquiridas pela Central, não admitiriam a sua cessão (ou subarrendamento) nos termos de contrato de arrendamento mercantil firmado por esta e o Banco Bradesco (quanto ao qual também não há cópia do processo), antes de quitadas, integralmente, as parcelas contempladas nesta avença, sem prejuízo de alegado "*superdimensionamento*" dos valores do contrato firmado entre o recorrente e sua controladora;

c) cessão de uso de marca que, pelo que expôs a D. Auditoria, também seria ideologicamente falso por versar sobre marca que, pelas provas trazidos ao feito (registro no INPI), até o término da ação fiscal, ainda pertencia à própria Rovema; mais que isso, a Fiscalização acusou a falta de registro e comprovação por documentos idôneos, da própria prova do pagamento dos "*royalties*" decorrentes deste contrato;

d) administração de ativos, em relação aos quais, também não se identificou a comprovação efetiva de pagamentos, somando-se a isto, o fato da Fiscalização ter constatado a inexistência de funcionários registrados na empresa CENTRAL (evidenciando que esta última empresa sequer possuía pessoal para cumprir o objeto deste contrato);

e) juros pagos em decorrência de mutuo, sem comprovação efetiva de fluxo financeiro entre as empresas; afirmou mais que a CENTRAL possui dívida para com a recorrente, sendo descabido o pagamento de juros por esta última, mesmo em decorrência do aludido contrato.

Além da irregularidade acima, foi identificado, também, a escrituração pelo recorrente de lucros não declarados e ofertados à tributação.

Tendo em conta as irregularidades acima, exigiu-se, além dos tributos já mencionados, multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais e, ainda, multa qualificada.

Por fim, a fiscalização lavrou termos de sujeição passiva em face dos sócios da recorrente (CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., ADÉLIO BAROFALDI, espólio de CARLOS JARDEL GUIDIN e GILVAN GUIDIN), com espeque nas disposições do art. 124, I, do CTN.

Cientificados dos autos de infração, e respectivos termos de sujeição passiva, o contribuinte, e solidários, apresentaram a suas impugnações. O primeiro, sustentou, num resumo *hercúleo* (já que impugnação do contribuinte, assim como seu recurso volutnário, tem 60 paginas):

a) uma primeira nulidade do processo como um todo sob alegação de um pretenso descumprimento dos preceitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 dado que o termo de início de ação fiscal não teria declinado o período fiscalizado, nem seu objeto;

b) um segunda nulidade, por pretensa violação aos artigos 142 e 196 do CTN, seja por falta de comunicação da prorrogação do prazo do duração da ação fiscal, seja por alegada falta de fundamentação fático/jurídica;

c) a seguir sustenta a ausência de "*embasamento técnico/contábil*" para a apuração dos créditos exigidos neste feito; segundo o contribuinte, "*todo o lançamento está*

fundamentado na análise do faturamento bruto da impugnante", fato *signo-presuntivo*, segundo afirma, estranho à "*base tributária do IRPJ, do PIS da COFINS e da Contribuição Social*";

d) passo seguinte, defende a legalidade dos contratos que originaram as despesas (e créditos) glosadas sob a alegação (genérica) de ser lícita a concretização de planejamentos tributários (elisivos), sem, contudo, frise-se, enfrentar qualquer dos argumentos trazidos pela fiscalização para demonstrar a falsidade ideológica dos preditos instrumentos;

e) volta a atacar os cálculos constantes dos autos de infração, invocando, para tanto, decisões do STF e do TRF/1ª Região que versam sobre o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS (?!?);

f) quanto ao não oferecimento lucros escriturados ou não declarados, alega ser incabível a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (?!??!);

g) ao fim, questiona o valor da multa qualificada aplicada, por violação ao princípio do não-confisco, e dos juros de mora, sustentando, ainda, a ilegalidade do uso da SELIC como encargos moratórios.

Já os solidários limitaram-se a afirmar a inocorrência de gestão fraudulenta e justificar a sua responsabilização.

A DRJ/Porto Alegre houve por bem julgar improcedentes as impugnações ofertadas, mantendo integralmente o crédito lançado.

Todos os interessados foram devidamente cientificados do resultado do julgamento e, a despeito disto, apenas o contribuinte, devedor principal, interpôs recurso voluntário (doc. fl. 1361, protocolizado em 06 de abril de 2015 - a sua intimação tinha se dado em 12/03/2015, conforme AR de fl. 1.359), por meio do qual reiterou os argumentos de sua impugnação e, inovando-a, sustentou a irresponsabilidade da empresa CENTRAL.

Os autos, então, foram encaminhados à este Conselho para análise e julgamento.

Este o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço em parte; isto porque, em relação à responsabilidade da empresa CENTRAL, somente foi trazido pelo recorrente em suas razões de insurgência.

Em primeira instância, a coobrigada havia oposto a sua impugnação, não tendo contudo, após a prolação da decisão da DRJ, interposto o competente recurso, tendo operado, em relação a ela, trânsito em julgado administrativo.

De mais a mais, como a recorrente não aventou este argumento em sua impugnação, não pode, agora, trazê-lo em seu recurso, mormente a luz dos preceitos do art. 17 do Decreto 70.235/72:

> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Como, a teor da previsão contida no art. 33 do citado diploma normativo processual, o recurso devolve apenas a matéria impugnada, não há como, agora, se pretender inovar a questão originariamente sustentada.

Deixo de conhecer a parte do recurso que trata da responsabilidade coobrIgada, CENTRAL.

I Prefacialmente.

Como se extrai do relatório, supra, este relator não conseguiu localizar os contratos de arrendamento mercantil firmados pela recorrente e o Bradesco e pela CENTRAL e a mesma instituição financeira.

De fato, aparentemente ocorreu algum erro no ato da digitalização dos documentos citadas no TVF para instruir os autos de infração, já que, tal qual se observa do maço "Contrato - Outros - Contrato de Arrendamento Mercantil" (fls. 282/284), ali foi juntado (novamente, diga-se) o contrato de "*administração de ativos financeiros*" e não propriamente os contratos firmados com o Banco Bradesco *Leasing*.

Tal constatação, num primeiro momento, imporia a necessidade de conversão deste julgamento em diligência a fim de que os aludidos contratos fossem corretamente juntados ao processo, já que parte essencial para a compreensão dos fundamentos fáticos declinados no TVF.

Todavia, é de se observar, na espécie, os preceitos do art. 17 do já citado Decreto 70.235/72:

> *Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

É de se ver, também como alertado no relatório, **que o recorrente, em momento algum, se contrapõe aos argumentos sustentados pela fiscalização para considerar "simulados" ou "fraudulentos" os contratos objetos das despesas glosadas**, limitando-se a sustentar a legitimidade, genericamente, de planejamentos tributários; em linhas gerais, o contribuinte, mesmo em suas razões de impugnação, deixou de se opor às conclusões concernentes à substância dos contratos; não trouxe provas que pudesse ilidir as assertivas acerca da existência, jurídica, dos negócios pactuados nem busca demonstrar a inocorrência de nulidade, individualizadamente, das avenças, cada uma, analisada e criticada pela Auditoria Fiscal.

Invocando-se, neste particular, novamente, os preceitos do art. 17 do Decreto 70.235, tem-se que, sobre os contratos e documentos considerados como insuficientes, pela Fiscalização, para comprovar as despesas glosadas, operou-se, a toda monta, preclusão.

Diante disto, a consequência é uma, e uma só: o trabalho deste julgador ficará limitado à matéria efetivamente impugnada.

Neste caso, diga-se, mesmo que juntados os contratos mencionados (de arrendamento mercantil) neste tópico, as conclusões que adotarei não se modificarão, **porque, por força do já citado art. 17, as razões sustentadas pela fiscalização para desqualificar os negócios que originaram as despesas glosadas não serão objeto de nova análise** (por preclusão). Ou seja, a análise de tais instrumento é prescindível para o julgamento do feito, pelo que, entendo, mesmo que verificado o erro anteriormente tratado,é desnecessária a realização de qualquer diligência.

II Dos argumentos sustentados pelo recorrente.

II.1 Da alegada violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72.

Como pontuado pela decisão de primeiro grau, do texto explicito do art. 10 do citado decreto não se extrai qualquer desrespeito... os autos de infração estão devidamente preenchidos (o que se dessume pela sua simples leitura) deles constando, expressa e explicitamente, "*a qualificação do autuado*", "*o local, a data e hora da lavratura*", "*a descrição do fato*", "*a disposição legal infringida e a penalidade aplicável*", "*a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias*" e "*a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula*".

Em verdade, o contribuinte invoca, a meu sentir, equivocadamente, os preceitos do art. 10 para sustentar, verdadeiramente, que, a seu ver, a Fiscalização teria que lhe ter garantido "*um acompanhamento pormenorizado dos trabalhos de auditoria e um perfeito entendimento dos mesmos*"**;** ao fim e ao cabo, o que efetivamente alega o contribuinte seria um desrespeito à uma alegada violação à garantia da ampla defesa por não lhe ter sido, pretensamente, franqueado verificar, passo-a-passo, o procedimento de lavratura dos autos de infração.

Particularmente, entendo que, caso houvesse trabalhos de perícia de documentos ou diligências técnicas para se aferir determinados fatos (como, *v.g.*, medições de estoques, análises laboratoriais e quejandos), semelhante acompanhamento se faria premente, como, aliás, já manifestou **Celso Antônio Bandeira de Mello:**

> *Princípio da ampla instrução probatória, o qual significa como muitas vezes observam os autores, não apenas o direito de oferecer e produzir provas, mas também o de, muitas vezes, fiscalização a produção de provas da Administração, isto é, o de estar presente, se necessário, a fim de verificar se efetivamente se efetuaram com correção ou adequação e técnica devidas* (BANDEIRA DE MELLO, *Celso Antônio*. Curso de Direito Administrativo, 12ª ed; 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 433).

O caso dos autos, entretanto, não demandou a produção de provas técnicas, periciais ou que demandassem tal acompanhamento; cingiu-se à análise da própria documentação apresentada pelo recorrente.

Neste passo, sustentar que mesmo esta simples análise demandaria "*um acompanhamento pormenorizado dos trabalhos*" não só desbordaria os limites do citado princípio da ampla instrução, como poderia trazer sérios prejuízos a concretização do próprio trabalho fiscal - quiçá, representaria forma de intimidação à Auditoria, comprometendo-se a necessária imparcialidade.

A vista disso, por certo não se está diante de violação aos preceitos do art. 10, suscitado pelo recorrente (pelo que exposto linhas acima), nem tampouco se observou qualquer mácula ao direito de ampla defesa do contribuinte, ainda que sob a vertente do suscitado princípio da "*ampla instrução probatória*" tratado no texto de Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo que afasto esta alegação.

II.2 Da pretensa violação ao art. 196 do CTN e da sustentada ausência de motivação.

Venia concessa, mas não me debruçarei longamente sobre estes argumentos.

Primeiramente, no que tange a sustentada desobediência ao art. 196 do Código Tributário Nacional, pela simples leitura do processo, observa a lavratura, *e respectiva cientificação do sujeito passivo,* de pelo menos dois termos de "*Continuação de Procedimento Fiscal*" dos quais constava, inclusive, a informação de que sua veracidade poderia ser atestada por meio de acesso eletrônico.

A própria ação teve início com a lavratura do termo competente; o contribuinte foi sucessivas vezes intimado para apresentar documentos e provas que pudessem ilidir o convencimento da fiscalização tendo sido respeitados todos procedimentos legalmente exigíveis ao regular prosseguimento e conclusão dos trabalhos fiscais.

Quanto a dita "ausência de motivação", ora vamos... tanto os autos de infração como o próprio TVF (inclusive muito extenso) declinam, de forma minudente, todos os fundamentos de fato e direito em que restaram embasados, com a respectiva cominação legal das penalidades pertinentes.

Neste passo, aliás, perfilho-me, *in totum*, com as assertivas do acórdão da DRJ, cujo teor transcrevo a seguir:

> *Ao contrário do que alega a impugnante, a descrição dos fatos é clara, assim como a indicação das disposições legais infringidas e das penalidades aplicáveis. A narrativa da fiscalização é particularmente aprofundada no relatório fiscal de fls. 48/121, que "é parte integrante e indissociável dos Autos de Infração", conforme expressamente indicado à fl. 48.*
>
> *Quanto à descrição dos fatos, aliás, é possível verificar no relatório fiscal a narrativa pormenorizada do conjunto de infrações perpetradas pela autuada, classificadas em cinco tópicos distintos (ver fls. 55/108), sob o epíteto: "Fatos jurídicos simulados". Há aqui uma análise minuciosa dos fatos, com*

> *indicação precisa (i) dos elementos de prova que deram suporte à caracterização das infrações, bem como (ii) do encadeamento lógico que balizou a formação da base de cálculo dos tributos devidos por conta das irregularidades detectadas.*
>
> *Nesse contexto, é até difícil compreender o argumento da impugnante de que "inexistiu embasamento técnico contábil amplo para a constituição do crédito tributário".*
>
> *Pelo contrário, o embasamento "técnico contábil" é latente na autuação, seja na descrição dos fatos, seja na apresentação dos elementos probatórios correspondentes.*

Em linhas gerais, os autos de infração foram suficientemente instruídos, preenchidos e fundamentados, não se observando, mais, qualquer tipo de desrespeito aos primados da ampla defesa - pelo que, não se cogita de sua anulação justamente por não se observar, na espécie, quaisquer das hipóteses descritas no art. 59 do Decreto 70.235.

Afasto, pois, também, este argumento.

II.3 "*Do procedimento de fiscalização — D a inexistência de embasamento técnico-contábil*" e das decisões do STF e TRF invocadas pelo recorrente

Analisarei ambos argumentos conjuntamente porque intrínsecamente ligados.

Pois bem, a citada "***inexistência de embasamento técnico-contábil***" em verdade se resume à seguinte passagem do recurso voluntário:

> Data máxima vénia, *inexistiu embasamento técnico-contábil amplo para a constituição do crédito tributário, porque todo o lançamento está fundamentado na análise do faturamento bruto da RECORRENTE. Ora, a objetiva e simplória análise do faturamento bruto nào pode prestar-se a apurar corretamente a base tributária do IRPJ, do PIS da COFINS e da Contribuição Social.*

Semelhante argumento, vejam bem, não resiste à simples leitura dos anexos do TVF. Particularmente do anexo 9 (fl. 241) extrai-se que a D. Auditoria Fiscal diligentemente cuidou de recompor o lucro da empresa, a partir das informações por ela mesmo prestada, após a glosa das despesas mediante sua exclusão do lucro líquido. Ou seja, em relação ao IR e CSLL, o crédito tributário foi definido a partir do ajuste do lucro real e não pela simples aplicação das respectivas alíquotas sobre o faturamento da recorrente, como quer sustentar.

Não se aplicou, outrossim, ao caso, o regime de arbitramento, até porque incabível nas espécie.

Em relação às contribuições previdenciários, o mesmo se observa, tendo a Fiscalização glosado apenas os créditos oriundos dos contratos objeto desta demanda, *considerando, outrossim*, *aqueles créditos devidamente existentes e comprovados* (anexos 11 e 12, fls. 244 e ss).

Quanto aos acórdãos suscitados pelo recorrente, vale dizer que tais decisões versam sobre o conceito de receita para fins de incidência de PIS/COFINS **cumulativas, e, portanto, tratam de matéria estranha a este feito.**

Afasto, pois, também, este argumento.

II.4 Da licitude do planejamento tributário.

Como já destacado, em momento algum questiona-se a validade ou não de um alegado planejamento tributário ou mesmo acerca da validade da constituição de uma *holding* patrimonial; não se discute a possibilidade de haver, entre empresas coligadas, a prática de operações que possam, de qualquer forma, gerar despesas ou créditos às partes. O que se questiona é inexistência de documentos hábeis e idôneos a comprovar despesas e a existência de *criação fictícia, simulada* (na acepção mais restrita desta expressão) *de documentos e contratos para forjar despesas*. E, diga-se, e insista-se, **este questionamento, específico, não foi impugnado nem tangenciado, também, por este recurso.**

Objetivamente, o recorrente não impugnou os fundamentos dos autos de infração, nem tampouco enfrentou os argumentos efetivamente deduzidos pelo acórdão recorrido, trazendo discussão que em momento algum foi aventada neste processo.

Não tendo o contribuinte sequer tentado afastar as conclusões fiscais acerca da falsidade ideológica dos documentos utilizados para fundamentar as despesas lançadas em sua escrita, operando-se, pois, quanto a este particular, e como já alertado anteriormente, preclusão, as alegações concernentes a legalidade de planejamentos elisivos ecoa no vazio.

O planejamento em si, insista-se, não foi objeto de questionamento; os instrumentos utilizados para concretizá-lo sim e as conclusões fiscais sobre tais instrumentos não foi objeto de insurgência ou provas, pelo que não há reparos a fazer na decisão recorrida.

II.5 Lucro escriturado e não ofertado à tributação.

> *Com a máxima vénia, a RECORRENTE , neste tocante, manifesta total discordância às ilações tecidas pela Turma Julgadora, porquanto inarredável o fato de que o auto de infração, de que resultou a fiscalização ora objurgada, tem como motivação a acusação de que a RECORRENTE descumpriu obrigação acessória, quando escriturou e não declarou suas atividades.*

O parágrafo acima, extraído do recurso voluntário, resume a tese do contribuinte quanto ao tópico em análise.

E, da sua leitura, conclui-se que, ou contribuinte não entendeu a autuação, ou sustenta a tese por mero dever de ofício...

Me permitam, neste passo, reproduzir trecho do voto da DRJ que*, per se*, resolve de forma satisfatória a celeuma aqui destacada:

> *Não houve, no caso concreto, aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. O relatório fiscal é claro e objetivo ao especificar que houve, isto sim, o lançamento*

de ofício de valores indicados pela própria contribuinte como devidos, à vista de sua própria contabilidade, que não foram declarados à RFB antes do início do procedimento fiscal ou recolhidos, como se vê na transcrição do item 193 (ver fl. 109) a seguir:

> *"Lançados de ofício, portanto, o IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro tributável do contribuinte, escriturado, declarado após o início do procedimento fiscal, e não pago (...)".*

Assim, e de vez que a exigência fiscal leva a efeito, nesse particular, tão somente a constituição do crédito tributário em relação a valores admitidos como devidos pela própria contribuinte, não há o que alterar no lançamento de ofício, quanto ao presente tópico.

Clara e impecável, neste ponto, a decisão ora atacada.

II.6 Da multa e dos juros aplicados.

Quanto as razões de insurgência em relação à multa aplicadas, e os juros calculados, as alegações, *in casu*, perpassam pela verificação da validade/constitucionalidade da legislação de regência o que, a teor da Súmula 2, deste Conselho.

Quanto a SELIC, a sua aplicação também se impõe, a teor da Súmula 4, também do CARF.

III. Conclusão.

Pelo exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em relação ao argumento relativo à irresponsabilidade do coobrigado CENTRAL e, quanto mais, por negar-lhe provimento.

(*assinado digitalmente*)

Gustavo Guimarães da Fonseca